

Elaboração do Plano de Pormenor Boavista Park (PPBP)

Avaliação de critérios para tomada de decisão quanto à dispensa da Avaliação Ambiental Estratégica

1. Introdução

A Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, transposta para direito nacional através do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, tem como objetivo estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e de programas, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de causar efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto – Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

De acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, **competete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, podendo para o efeito consultar as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).**

A oportunidade de elaboração do Plano resulta da vontade conjunta do atual proprietário (IMOCRAFE) e do Município de Alenquer, que pretendem adequar os usos e disciplina de ocupação do solo a padrões de desenvolvimento sustentáveis, dotando a área de intervenção de condições para responder, de forma eficaz, às solicitações decorrentes do desenvolvimento económico ocorrido nos últimos 10 anos na região e no município em contraponto ao que o PDM em vigor, que remonta a 1995, estipula.

Como tal, e em conformidade com o Artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 15 de maio, a deliberação de elaborar o plano de pormenor encontra fundamento nos respetivos Termos de Referência.

O presente PP desenvolve-se numa área classificada como Solo Rústico e qualificada segundo a categoria de Espaços Agrícolas, em parte da qual o PDM em vigor confere a possibilidade de ocupação para diversos usos, conforme regulamento do PDM, mediante a elaboração prévia de Plano de Pormenor.

Pretende, contudo, a Câmara Municipal, que o Plano de Pormenor reclassifique esta área como Solo Urbano, com a qualificação de Espaço de Atividades Económicas, em resposta à evolução económica verificada desde a aprovação do atual PDM, e articulando-se/concretizando os objetivos estratégicos de desenvolvimento do concelho que estão subjacentes à revisão do PDM em curso.

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho e do Artigo 78º do RJIGT a Câmara Municipal de Alenquer procedeu à avaliação dos critérios para a tomada de decisão sobre a necessidade ou dispensa da elaboração do Plano de Pormenor Boavista Park (PPBP), da Avaliação Ambiental Estratégica.

2. Análise sobre o enquadramento em AAE

A qualificação **do Plano de Pormenor Boavista Park (PPBP)** ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, far-se-á em primeira instância através da verificação da aplicabilidade dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio e a amplitude e relevância de cada um deles no contexto da elaboração do Plano.

- I. Estão sujeitos a avaliação ambiental “*Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos*”

e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação.”

Considerando que se trata de um plano para um dos setores referenciados -ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos - mas que não vai constituir enquadramento para uma aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação, considera-se que este **critério sem relevância para análise**.

- II. Estão sujeitos a avaliação ambiental “*Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.*”

O PPBP não se inscreve em qualquer área acima mencionada, pelo que se considera que este **critério é não aplicável**.

- III. Estão sujeitos a avaliação ambiental “*Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*” (Decorrente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do Anexo do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

Estando em causa uma alteração que, pela sua natureza, não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-los:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos da elaboração do PPBP embora altere a ocupação prevista no Plano em vigor, apresenta uma área tão reduzida que a sua afetação é diminuta. O facto é que o PDM permite a implantação de diversos usos similares (indústria, armazéns, etc.) mediante a elaboração prévia de PP (conforme o seu artigo 45º), verificando-se que na área envolvente, e contígua, já se instalaram atividades económicas diversas. **Não significativo;**

b) A natureza cumulativa dos efeitos: **Não significativa;**

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos: **Não aplicável;**

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes: Os riscos para a saúde humana serão reduzidos com a elaboração do PPBP, uma vez que o mesmo determinará no seu Regulamento, a obrigatoriedade do cumprimento de legislação em matéria de Ruído e tratamento de gasosos, líquidos e resíduos sólidos. **Não significativos;**

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo. **Não Significativo.**

f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional. **Não aplicável.**

Face à não aplicabilidade da maior parte dos critérios para a qualificação do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica, às características da área do plano e à inexistência de valores ecossistémicos em presença, considera-se que se encontram preenchidas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental.

Foi, ainda, preenchido o formulário da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), apresentado em Anexo, dirigido concretamente à verificação da aplicabilidade dos critérios constantes do Decreto-Lei n.º 232/2007, e à fundamentação definitiva para a determinação da necessidade, ou não, de sujeitar o processo de elaboração do PPBP a avaliação ambiental estratégica.

Transcrevem-se seguidamente as fundamentações decorrentes da aplicação dos critérios constantes no formulário da APA, de apoio à tomada de decisão sobre a não sujeição da elaboração do PPBP a AAE (Campus 1 a 4 do Formulário em Anexo):

- *Foi assinalada a opção "sim" no campo 2.1 (Plano efetuada por uma autoridade a nível local para aprovação mediante procedimento legislativo) e no campo 2.2 (plano exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas) significando que o Plano poderia ser sujeito a AAE, passando-se à análise dos critérios seguintes para verificação dessa necessidade ou da sua dispensa;*
- *Embora tenha sido assinalado o campo 3.1.(foi identificado o setor abrangido pelo plano como sendo "Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos"), só conjugado com a opção "sim" no campo 3.2 é que seria considerado como Plano que deveria ser sujeito a AAE. Não é o caso uma vez que para este PP, o preenchimento do campo 3.2 é "não" porque não constitui enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.*
- *O presente PP não tem efeitos nas opções constantes no campo 3.3, não resultando que o Plano tenha que ser sujeito a AAE. Ou seja, não tem efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL n.º 232/2007.*
- *Relativamente ao campo 3.4 (verificação de efeitos significativos - alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL n.º 232/2007) é considerado um Plano que deverá ser sujeito a AAE, se todos os campos associados forem preenchidos com "sim", o que não é o caso do presente PP, para o qual apenas um dos três campos é "sim".*
- *Quanto ao campo 4 (isenções), foi assinalada a opção "sim" em ambos os campos de 4.1 (que se refere a 4.1. pequenas áreas ou pequenas alterações a plano ou programa) e "não" no campo 4.2. (ser ou não qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL n.º 232/2007), pelo que o Plano não deverá ser sujeito a AAE.*
- *Em virtude das notas orientadoras para a decisão constantes do campo 4 e face ao exposto relativo aos vários campos supra analisados (campos 1 a 4) conclui-se que o PP Boavista Park fica dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.*

Conforme exposto no Ponto 6 do Formulário em Anexo, a entidade responsável pela decisão de elaborar o plano pode consultar as entidades com responsabilidades ambientais específicas, mas perante as características do PP e da solução que pretende viabilizar, entendeu a Câmara Municipal de Alenquer, enquanto entidade responsável pela elaboração do plano, que *"nesta fase do procedimento e perante os resultados obtidos com o preenchimento do formulário, ou seja, da verificação do âmbito de aplicação do regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, determinada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, não há necessidade de consultar as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).*

Acresce que, está a decorrer, em simultâneo, o processo de revisão do PDM e a correspondente avaliação ambiental estratégica que abrange a totalidade do concelho e onde são ponderadas as intervenções no âmbito do processo de planeamento, incluindo também o escrutínio da sustentabilidade ambiental do presente Plano de Pormenor;

A título conclusivo, julga-se que o presente Relatório de Fundamentação é justificativo suficiente para que o procedimento de Elaboração do PPBP possa ser dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos da legislação aplicável.

ANEXO

Formulário de Verificação da Aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE PLANOS E PROGRAMAS

Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia	
1.1. Designação	Plano de Pormenor Boavista Park
1.2. Entidade promotora	Câmara Municipal de Alenquer
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental	Não se aplica
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	<input type="checkbox"/> Nacional Especifique: <input type="checkbox"/> Regional Especifique: <input type="checkbox"/> Intermunicipal Especifique: <input checked="" type="checkbox"/> Municipal Especifique: Plano de Pormenor para uma área de 6 hectares <input type="checkbox"/> Outro Especifique:
1.5. Tipo de Plano ou Programa	<input type="checkbox"/> Programa nacional <input type="checkbox"/> Programa setorial <input type="checkbox"/> Programa especial <input type="checkbox"/> Programa regional <input type="checkbox"/> Programa intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano diretor intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano de urbanização intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano de pormenor intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano diretor municipal <input type="checkbox"/> Plano de urbanização <input checked="" type="checkbox"/> Plano de pormenor <input type="checkbox"/> Plano de setorial <input type="checkbox"/> Outro Especifique:

2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007	
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<i>Notas orientadoras para a decisão</i> Programas e Planos contemplados na legislação são:	

Câmara Municipal de Alenquer

- os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;
- aqueles cuja, elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos;

Programas e Planos contemplados na legislação incluem os co-financiados pela União Europeia.

Exclui os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.

Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.

Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.

3. Âmbito de aplicação	
3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<input type="checkbox"/> Agricultura <input type="checkbox"/> Floresta <input type="checkbox"/> Pescas <input type="checkbox"/> Energia <input type="checkbox"/> Indústria <input type="checkbox"/> Transportes <input type="checkbox"/> Gestão de resíduos <input type="checkbox"/> Gestão das águas <input type="checkbox"/> Telecomunicações <input type="checkbox"/> Turismo <input checked="" type="checkbox"/> Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do <u>Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro?</u> <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<input type="checkbox"/> Sítios da lista nacional de sítios <input type="checkbox"/> Sítio de interesse comunitário <input type="checkbox"/> Zona especial de conservação <input type="checkbox"/> Zona de proteção especial
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<p><u>Notas orientadoras para a decisão</u></p> <p><i>Planos e Programas de enquadramento de futuros projetos:</i></p> <p><i>Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente, respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação:</i></p> <p>Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</p> <p>Os Sítios e as Zonas são os mencionados no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.</p> <p>Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</p> <p>A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho</p> <p>Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</p>	

4. Isenções	
4.1. Pequenas áreas ou pequenas alterações ao Plano ou Programa	O Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
4.2. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<p><i>Notas orientadoras para a decisão</i></p> <p>Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.</p> <p>Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.</p>	

5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental
-

6. Pronúncia da ERAE	
Designação	
<p>O Plano ou Programa está sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho?</p> <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
<p>Fundamentação:</p> <p>Da análise dos diversos campos preenchidos no formulário e respetivas orientações de interpretação:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Foi assinalada a opção "sim" no campo 2.1 (Plano efetuada por uma autoridade a nível local para aprovação mediante procedimento legislativo) e no campo 2.2 (plano exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas) significando que o Plano poderia ser sujeito a AAE, passando-se à análise dos critérios seguintes para verificação dessa necessidade ou da sua dispensa; 2. Embora tenha sido assinalado o campo 3.1.(foi identificado o setor abrangido pelo plano como sendo "Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos"), só conjugado com a opção "sim" no campo 3.2 é que seria considerado como Plano que deveria ser sujeito a AAE. Não é o caso uma vez que para este PP, o preenchimento do campo 3.2 é "não" porque não constitui enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. 3. O presente PP não tem efeitos nas opções constantes no campo 3.3, não resultando que o Plano tenha que ser sujeito a AAE. Ou seja, não tem efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL n.º 232/2007. 4. Relativamente ao campo 3.4 (verificação de efeitos significativos - alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL n.º 232/2007) é considerado um Plano que deverá ser sujeito a AAE, se todos os campos associados forem preenchidos com "sim", o que não é o caso do presente PP, para o qual apenas um dos três campos é "sim". 5. Quanto ao campo 4 (isenções), foi assinalada a opção "sim" em ambos os campos de 4.1 (que se refere a 4.1. pequenas áreas ou pequenas alterações a plano ou programa) e "não" no campo 4.2. (ser ou não qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL n.º 232/2007), pelo que o Plano não deverá ser sujeito a AAE. <p>Em virtude das notas orientadoras para a decisão constantes do campo 4 e face ao exposto relativo aos vários campos supra analisados (campos 1 a 4) conclui-se que o PP Boavista Park fica dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.</p>	
Data e assinatura	